



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724389/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.346 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente ANDRE RODRIGUES DURAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ISOLADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF 11, “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, fls. 09/15, para formalização de exigência e cobrança de imposto

suplementar (2904) no valor de R\$ 10.953,49, multa de ofício no valor de R\$ 8.215,11 e juros de mora calculados até 30/04/2012.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11/13, foram:

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 37.000,00.*

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	000.616.015-86	GIBRAN SOARES COELHO E DURAES	013	16.000,00	0,00	0,00
02	015.150.945-02	MATHEUS PEDROSO CAVALCANTI DE S	013	21.000,00	0,00	0,00

Intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a GIBRAN SOARES DURAES e MATHEUS DE SOUZA o contribuinte apenas apresentou uma declaração que não atende a intimação fiscal.

- *Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.830,84.*

Glosa do valor de R\$ *****2.830,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 11/13.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/05/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 23, o contribuinte apresentou impugnação em 24/04/2012, fls. 02/03, alegando o que se segue:

Eu, André Rodrigues Durães, CPF 934082935-20, venho por meio desta carta solicitar impugnação da avaliação feita pela Sra Isabel Cristina Maciel (auditora Mat 64932), referente a minha declaração de imposto de renda ano-base 2010, exercício 2011. Faço isto em virtude de ter já apresentado a mesma TODOS OS COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS com fisioterapeutas, ORIGINAIS, ASSINADOS, DATADOS, constando TODOS OS QUESITOS solicitados pela mesma e conforme orienta o regulamento e Leis da Receita Federal. Em anexo entrego ainda os COMPROVANTES de DESPESAS COM INSTRUÇÃO pois a mesma de maneira deliberada, intempestiva e cruel recusou. Declaro que todo este processo surgiu após minha auto-intimação onde

foi solicitado INICIALMENTE APENAS os comprovantes de DESPESAS MÉDICAS por fisioterapeutas. Nesta autointimação entreguei OS RECIBOS ORIGINAIS de despesas com fisioterapeutas feito por mim e por minha dependente (Milena Andrade Oliveira Duraes). Mesmo após ter entregue os RECIBOS DEVIDAMENTE CONFECCIONADOS e EMITIDOS conforme as normas da Receita Federal, a mesma não se satisfaz e solicitou EXTRATOS BANCÁRIOS. Eu em resposta disse que isto é um absurdo. Em 1º lugar não há como comprovar que o saque feito foi direcionado ao pagamento declarado. Em 2º lugar não tenho guardado tais extratos. Em 3º lugar a recusa em aceitar os recibos é o mesmo que declarar que os recibos são falsos! Fato que pode gerar uma discussão judicial. Em resumo, declaro que todos os recibos entregues são verdadeiros e assinados por profissionais SÉRIOS E HONESTOS no pleno EXERCÍCIO de sua FUNÇÃO conforme atribuídos em Lei Federal. Declaro ainda que os comprovantes de instrução não tinham sido solicitados ou questionados no início da apuração e mesmo assim aqui os entrego. E por fim, considero um absurdo e burocrático sistema este feito pela Receita Federal na pessoa de seus auditores que buscam exaurir as pessoas honestas, enquanto temos tantos corruptos desonestos e levianos políticos roubando de todos nós diariamente. Como eu sei que vivemos num país onde reina a injustiça e a burocracia cruel, este recurso que dou entrada em nada vai servir. Passar bem! Viva o Brasil, país da impunidade e injustiça!

O contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 03/13.

É o relatório.

Das Preliminares.

A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação de regência, sendo, portanto, conhecida, para a sua devida apreciação.

Do Mérito.

Da Dedução Indevida com Despesas Médicas

Na peça fiscal foi imputada ao contribuinte a infração dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 37.000,00, vez que devidamente intimado a comprovar o efetivo pagamento o contribuinte não o fez.

Para a perfeita compreensão das glosas das deduções de **despesas médicas** efetuadas, devemos considerar os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de

Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Sem grifos no original)

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

(Grifos nossos)

Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda)

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Os grifos não constam do original)

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Os grifos não constam do original)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que **o direito à dedução das despesas médicas** na declaração de ajuste, **está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados** com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, **incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução**, mediante a apresentação de documentos idôneos, a fim de comprovar a **efetiva prestação do serviço**, bem como o **efetivo pagamento das despesas incorridas por tratamento próprio ou de seus dependentes**, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

Vale dizer que a autoridade administrativa, inclusive a julgadora, deve observar a norma estabelecida para regulamentar a questão em litígio, não podendo, por mero juízo de valor, restringi-la ou ampliá-la.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Importa dizer, que **o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado**.

Vale lembrar, outrossim, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar **tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972**.

De forma que, apenas podem ser admitidas as deduções questionadas pela Fiscalização que o contribuinte logre comprovar **por meio de documentos hábeis**, cabendo ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Pois bem, em sua impugnação o contribuinte se limita a demonstrar sua indignação perante a exigência de comprovação do efetivo pagamento, alegando ser impossível cumprir tal exigência em virtude dos argumentos abaixo relacionados:

“- Em 1º lugar não há como comprovar que o saque feito foi direcionado ao pagamento declarado;

- Em 2º lugar não tenho guardado tais extratos; e

- Em 3º lugar a recusa em aceitar os recibos é o mesmo que declarar que os recibos são falsos! Fato que pode gerar uma ‘*díscussão*’ judicial.”

Do exposto, considerando que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas glosadas, temos que não merece reparo o feito fiscal, devendo ser mantida a glosa no valor de R\$ 37.000,00.

Dedução com despesas com instrução

Durante o procedimento fiscal foi glosado o valor de R\$ 2.830,84, referente a deduções com despesas de instrução.

Conforme a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, temos que.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007

Também deve ser observado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, conforme abaixo:

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Para o presente caso, o contribuinte apresentou o documento emitido pela instituição Atualiza, a qual declara que, no ano de 2010, foi pago a quantia de R\$ 2.992,00, referente a mensalidades da aluna Milena Andrade de Oliveira Duraes.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte logrou comprovar o valor de R\$ 2.830,84 referente a dedução com despesas de instrução de sua dependente.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO EXERCÍCIO 2011

Exercício 2011/Ano Calendário 2010	Notificação de Lançamento	Acórdão
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	200.023,40	200.023,40
Total das Deduções Declaradas	64.299,22	64.299,22
Glosa de Deduções Indevidas	39.830,84	37.000,00
Base de Cálculo Apurada	175.555,02	172.724,18
Imposto Apurado Após Alterações	39.964,28	39.185,80
Total de Imposto Pago Declarado	22.122,85	22.122,85
Saldo de Imposto a Pagar Após Alterações	17.841,43	17.062,95
Saldo de Imposto a Pagar Declarado	6.887,94	6.887,94

Imposto Suplementar	10.953,49	10.175,01
---------------------	-----------	-----------

Da conclusão.

Por todo exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 10.175,01, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

(Documento assinado digitalmente)

ANA KARINE MUNIZ MELO

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Matrícula SIAPE 1257600- Relatora

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES INDEVIDAS COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dispõe a Súmula CARF 11, vinculante:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Como a prescrição intercorrente é a única matéria deduzida nas razões recursais, nada mais haveria a examinar.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino